



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 80.281, DE 5 DE SETEMBRO DE 1977.

Regulamenta a Residência Médica, cria a Comissão Nacional de Residência Médica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A Residência em Medicina constitui modalidade do ensino de pós-graduação destinada a médicos, sob a forma de curso de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, em regime de dedicação exclusiva, funcionando em Instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

§ 1º Os programas de Residência serão desenvolvidos, preferencialmente, em uma das seguintes áreas:

Clínica Médica;

Cirurgia Geral;

Pediatria;

Obstetrícia e Ginecologia; e

Medicina Preventiva ou Social.

§ 2º Os programas de Residência terão a duração mínima de 1 (um) ano, corresponderão ao mínimo de 1.800 (hum mil e oitocentas) horas de atividade.

§ 3º Além do treinamento em serviço, os programas de Residência compreenderão um mínimo de quatro horas semanais de atividades sob a forma de sessões de atualização, seminários, correlações clínico-patológicas ou outras sempre com a participação ativa dos alunos.

~~Art. 2º Fica criada no âmbito do Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação e Cultura a Comissão Nacional de Residência Médica, com as seguintes atribuições:~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 7.562, de 2011\)](#)

~~a) credenciar os programas de Residência, cujos certificados terão validade nacional;~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 7.562, de 2011\)](#)

~~b) definir, observado o disposto neste Decreto e ouvido o Conselho Federal de Educação, as normas gerais que deverão observar os programas de Residência em Medicina;~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 7.562, de 2011\)](#)

~~c) estabelecer os requisitos mínimos necessários que devem atender as Instituições onde serão realizados os programas de Residência, assim como os critérios e a sistemática de credenciamento dos programas;~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 7.562, de 2011\)](#)

~~d) assessorar as Instituições para estabelecimento de programas de Residências;~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 7.562, de 2011\)](#)

~~e) avaliar periodicamente os programas, tendo em vista o desempenho dos mesmos em relação às necessidades de treinamento e assistência à saúde em âmbito nacional ou regional;~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 7.562, de 2011\)](#)

~~f) sugerir modificações ou suspender o credenciamento dos programas que não estiverem de acordo com as normas e determinações emanadas da Comissão;~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 7.562, de 2011\)](#)

§ 1º A Comissão Nacional de Residência Médica será composta de dez membros, designados pelo Ministro da Educação e Cultura, e assim constituída:

~~a) O Diretor Geral do Departamento de assuntos universitários do Ministério da Educação e Cultura, que é membro nato da Comissão e seu Presidente;~~

~~b) um representante da Comissão de Ensino Médico do Ministério da Educação e Cultura;~~

~~c) um representante do Ministério da Saúde;~~

~~d) um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;~~

~~e) um representante do Estado-Maior das Forças Armadas;~~

~~f) um representante do Conselho Federal de Medicina;~~

~~g) um representante da Associação Brasileira de Escolas Médicas;~~

~~h) um representante da Associação Médica Brasileira;~~

~~i) um representante da Federação Nacional dos Médicos;~~

j) um representante da Associação Nacional de Médicos Residentes.

~~§ 1º A Comissão Nacional de Residência Médica será composta de 9 (nove) membros, designados pelo Ministro da Educação, e assim constituída: [\(Redação dada pelo Decreto nº 91.364, de 1985\)](#); [\(Revogado pelo Decreto nº 7.562, de 2011\)](#)~~

~~a. o Secretário da Secretaria da Educação Superior do Ministério da Educação, que é membro nato da Comissão e seu Presidente; [\(Redação dada pelo Decreto nº 91.364, de 1985\)](#); [\(Revogado pelo Decreto nº 7.562, de 2011\)](#)~~

~~b. um representante da Comissão de Ensino Médico do Ministério da Educação; [\(Redação dada pelo Decreto nº 91.364, de 1985\)](#); [\(Revogado pelo Decreto nº 7.562, de 2011\)](#)~~

~~e. um representante do Ministério da Saúde; [\(Redação dada pelo Decreto nº 91.364, de 1985\)](#); [\(Revogado pelo Decreto nº 7.562, de 2011\)](#)~~

~~d. um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social; [\(Redação dada pelo Decreto nº 91.364, de 1985\)](#); [\(Revogado pelo Decreto nº 7.562, de 2011\)](#)~~

~~e. um representante do Conselho Federal de Medicina; [\(Redação dada pelo Decreto nº 91.364, de 1985\)](#); [\(Revogado pelo Decreto nº 7.562, de 2011\)](#)~~

~~f. um representante da Associação Brasileira de Escolas Médicas; [\(Redação dada pelo Decreto nº 91.364, de 1985\)](#); [\(Revogado pelo Decreto nº 7.562, de 2011\)](#)~~

~~g. um representante da Associação Médica Brasileira; [\(Redação dada pelo Decreto nº 91.364, de 1985\)](#); [\(Revogado pelo Decreto nº 7.562, de 2011\)](#)~~

~~h. um representante da Federação Nacional dos Médicos; [\(Redação dada pelo Decreto nº 91.364, de 1985\)](#); [\(Revogado pelo Decreto nº 7.562, de 2011\)](#)~~

~~i. um representante da Associação Nacional de Médicos Residentes; [\(Redação dada pelo Decreto nº 91.364, de 1985\)](#); [\(Revogado pelo Decreto nº 7.562, de 2011\)](#)~~

~~§ 2º Sempre que necessário, a Comissão Nacional de Residência Médica poderá convidar representantes de outras entidades e órgãos governamentais, para exame de assuntos específicos; [\(Revogado pelo Decreto nº 7.562, de 2011\)](#)~~

~~§ 3º A Comissão Nacional de Residência Médica terá um Secretário Executivo substituto eventual do Presidente, designado pelo Ministro da Educação e Cultura; [\(Revogado pelo Decreto nº 7.562, de 2011\)](#)~~

~~§ 4º O Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação e Cultura proverá o suporte administrativo e técnico necessário aos trabalhos da Comissão; [\(Revogado pelo Decreto nº 7.562, de 2011\)](#)~~

~~Art. 3º Para que instituição de saúde não vinculada ao sistema de ensino seja credenciada a oferecer programa de Residência, será indispensável o estabelecimento de convênio específico entre esta e Escola Médica ou Universidade, visando mútua colaboração no desenvolvimento de programas de treinamento médico; [\(Revogado pelo Decreto nº 7.562, de 2011\)](#)~~

~~Art. 4º Os programas de Residência serão credenciados por um prazo de cinco anos, ao final do qual o credenciamento será renovado a critério da Comissão Nacional de Residência Médica; [\(Revogado pelo Decreto nº 7.562, de 2011\)](#)~~

~~Art. 5º Aos médicos que completarem o programa de Residência em Medicina, com aproveitamento suficiente, será conferido o certificado de Residência Médica, de acordo com as normas baixadas pela Comissão Nacional de Residência Médica; [\(Revogado pelo Decreto nº 7.562, de 2011\)](#)~~

Parágrafo único. Os certificados de Residência em Medicina, expedidos até janeiro de 1979, poderão ser convalidados de acordo com normas a serem estabelecidas pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de setembro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Ney Braga

Paulo de Almeida Machado

L. G. do Nascimento e Silva

Moacyr Barcellos Potyguara

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 6.9.1977

